



**CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

CD/19298.32713-64

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

**Dispõe sobre a transação nas  
hipóteses que especifica.**

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União, sobre os quais inexistam indícios de esvaziamento patrimonial, e que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos de ato a ser publicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”

**JUSTIFICATIVA**

Por ocasião da publicação do PL 1646/2019, a PGFN publicou em seu site<sup>1</sup> que aquele projeto, objetivando recuperar créditos inscritos em dívida ativa da União, previa a concessão de desconto de até 50% do total da dívida, quando a procuradoria os classificasse como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

1

<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2019/entenda-o-projeto-de-lei-de-combate-ao-devedor-contumaz-e-fortalecimento-de-cobranca>



**CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

A expressão autoridade fazendária, própria do fisco, poderia trazer mais um agente a definir quais créditos seriam ou não irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Para que não reste dúvida que à PGFN compete classificar a recuperabilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, propõe-se a redação que explicita esta competência e ressalta a observação de que sobre tais créditos não podem haver indícios de esvaziamento patrimonial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Deputado Dr. Leonardo**

**Solidariedade - MT**

CD/19228.32713-64